



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 2837 /2021

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: Lei 24/96 de 31 de Julho; Lei nº 47/2014 de 28 de Julho; 796º e 797º do CC

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato com devolução do valor pago (€999,99).

SENTENÇA Nº 161 /2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO

Nos termos do Artigo 9.o-C da Lei 24/96 de 31 de Julho, com a redação que lhe havia sido conferida pela Lei n. 47/2014 de 28 de Julho, em vigor à data dos factos aqui em questão, nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a resolução do contrato de compra e venda com devolução do valor pago de €999,99, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que após transporte do bem levado a cabo pela Requerida, o equipamento se apresentava danificado, mais concretamente o televisor aparentava o ecrã partido.

1.2. Citada, a Requerida contestou, alegando em suma que os danos no bem não decorreram do transporte do mesmo, porquanto o mesmo não foi aberto aquando da entrega por indicação expressa do Requerente, bem sabendo que o risco de deterioração se transferia para a mesma com aquela entrega e ademais a embalagem do equipamento não apresentava qualquer dano concordante com o dano do equipamento no seu interior.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e do legal mandatário da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se deve operar a resolução contratual o contrato de compra e venda de consumo, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em 10/05/2021 o reclamante adquiriu no site da Requerida um televisor ---55” no valor de €999,99, com entrega dos bens pela empresa;
2. Em 12/05/2021 a Reclamada procedeu à entrega dos bens na residência do reclamante, tendo nessa data o Reclamante solicitado a não abertura da embalagem



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. No momento da entrega do bem a sua embalagem exterior não apresentava qualquer dano físico
4. O equipamento tem o canto inferior esquerdo do ecrã partido.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Aquando da entrega do equipamento na habitação do Requerente a tela já se encontrava partida.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental carreada aos autos, já que em sede de Declarações de parte o Requerente limitou-se a reiterar os factos versados na sua reclamação inicial, em concordância com o depoimento da testemunha -----, companheiro do Requerente com quem coabita, que aos factos em questão disse não ter estado presente no momento em que o Requerente procedeu ao desemalamento do equipamento que só terá visto posteriormente o ---, confirmando porém que auxiliou o Requerente no transporte do equipamento para o interior da habitação e que nessa data a embalagem não apresentava qualquer dano físico, mas também que o equipamento não foi inspecionado na sua entrega por expressa solicitação da Requerente, conforme guia junta aos autos pelo mesmo assinada.

Já quanto à matéria dada por não provada a mesma assenta na ausência de elementos probatórios que permitissem a este Tribunal afirmar de forma diversa. Com o empossamento do bem pelo Requerente, a este incumbiria fazer prova que o equipamento lhe fora entregue já danificado, pois o risco do perecimento e/ou deterioração do mesmo corre, com a entrega, por conta do mesmo. Assim, ao solicitar a não abertura da embalagem, o Requerente não logrou fazer prova de que o equipamento lhe fora já entregue no estado danificado, ademais, porque não haveria qualquer dano exterior na embalagem, como o mesmo afirma, que pudesse manifestar um embate tal que pudesse ocasionar o dano manifesto no equipamento. Ao atuar como atuou, o Consumidor aceitou o bem no estado em que estava, afirmando-o como bom, pois que, desse momento em diante, o risco de dano correria pelo próprio.

**



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3.3. Do Direito

Ora, afastando-se da regra plasmada no artigo 796o e 797 do CC, quando em causa estejam relações de consumo, nos termos do Artigo 9.o-C da Lei 24/96 de 31 de Julho, com a redação que lhe havia sido conferida pela Lei n. 47/2014 de 28 de Julho, em vigor à data dos factos aqui em questão, nos contratos em que o vendedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.

Assim, incumbe ao Consumidor, assegurar no momento de empossamento do bem pela não deterioração ou perecimento decorrente de transporte, pois o risco corre agora pelo próprio Consumidor.

Assim, in casu, há que improceder a pretensão do Reclamante, nos termos expostos.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação improcedente absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se.

Lisboa, 30/5/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)